



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

Assunto.....: PROTOCOLO DIGITAL - COMPRAS LICITAÇÕES E CONTRATOS
Subassunto.....: OUTROS ASSUNTOS
No.Processo...: 2022/10/016214
Data Protoc....: 26/10/2022
Hora.....: 08:46
Requerente.: UPPER ENGENHARIA LTDA
CPF/CNPJ.....: 22.301.901/0001-56
Numero.....: 32508
Complem.....: Anexo
Bairro.....: 3º Pólo Petroquímico
CEP.....: 95853000
Cidade.....:
Logradouro.....: Estrada Estrada TF 10
e-mail.....: contato@upper.eng.br
Senha para Consulta na Internet: Q8L6BEX
Endereço para consulta: <http://triunfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>
Telefone para contato Protocolo Geral: 51 3654-6317 - Protocolo Coxilha Velha: 51 3654-6318
Email para contato: protocologeral@triunfo.rs.gov.br

A empresa Upper Engenharia LTDA solicita a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
TOMADA DE PREÇOS N° 18/2022 Processo Licitatório n° 625/2022.

Fone:.....
Contato:..... 51 99938 8641

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 26 de outubro de 2022

Assinatura do Requerente

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.301.901/0001-56 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/04/2015
NOME EMPRESARIAL UPPER ENGENHARIA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO ROD TF-10	NÚMERO 32508	COMPLEMENTO ANEXO .
CEP 95.840-000	BAIRRO/DISTRITO RINCAO DOS PINHEIROS	MUNICÍPIO TRIUNFO
UF RS		
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@UPPER.ENG.BR		TELEFONE (51) 9938-8641
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/04/2015	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

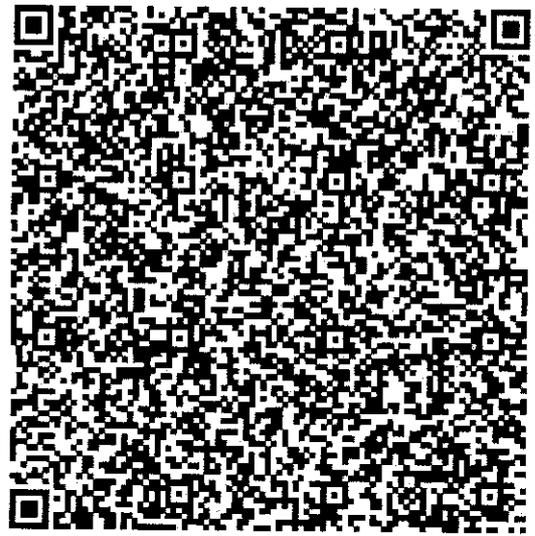
Emitido no dia 17/08/2022 às 13:52:49 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

04
[Handwritten signature]

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 2134469197	NOME LAURI SAVIO MACHADO JUNIOR	
	DOC IDENTIDADE/ORG FISCALIS 8398258081 SSP/DI RS	
	CPF 427.311.860-42	DATA NASCIMENTO 20/03/1991
	RENDA LAURI SAVIO MACHADO MARLISA PORCEICAR DE ABREU MACHADO	
Nº REGISTRO 24665213119		VALIDADEZ 30/09/2019
OBSERVAÇÃO RAR		
IDENTIFICADOR DO CONTRAN 78140748158 85298746841		
LOCAL MONTE ALEGRE, RS		
DATA EMISSÃO 27/07/2019		
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO		
RIO GRANDE DO SUL		
DENATRAN		CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
 < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

05
②

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
TRIUNFO/RS,**

Ref.: TOMADA DE PREÇOS N° 18/2022

Processo Licitatório n° 625/2022

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa **UPPER ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 22.301.901/0001-56, com sede na Rodovia TF10, 32508, Polo Petroquímico – Triunfo/RS, neste ato representada por seu representante legal Sr. Lauri Sávio Machado Junior, CPF n. 027.311.580-42, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

III – DO FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

III.1 - DATA BASE E ÍNDICE PARA REAJUSTE DO CONTRATO

O edital é omissivo ao informar a data-base de reajuste do contrato e, também, definição clara quanto ao índice de reajuste que deve ser aplicado ao mesmo.

Mesmo que o prazo de execução das obras seja inferior a 12 (doze), poderão ocorrer atrasos para emissão da Ordem de Início, entre outros fatores que possam impossibilitar ou postergar o ritmo das obras, ultrapassando o período de 12. A data-base e o índice utilizados para reajuste são previstos na Lei 8.666/93, (Art. 40, inciso XI) e necessária em todo instrumento de contrato (Art. 55, inciso III), mesmo aqueles com prazo inferior a 12 (doze) meses. Confira-se:

Art. 40, inciso XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...).

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e do efetivo pagamento.

O índice de reajuste a ser considerado, portanto, deve refletir as variações médias dos preços naquele ramo mercadológico específico e naquela tipologia de obra em especial, com marco inicial a data do orçamento a que a proposta se referir. A lei 8.666/93 prevê duas hipóteses de data-base como marco para reajuste do contrato: **na data de apresentação das propostas ou na data de elaboração do orçamento estimativo** a que ela se referir. É ilegal a determinação de reajuste pela data-base de assinatura do contrato ou data de requerimento do reajuste pela contratada, prática esta aplicada em alguns órgãos, porém, sem amparo da Lei 8.666/93. Dentre as duas possibilidades trazidas pela Lei 8.666/93, o entendimento do TCU é no sentido de que o mais assertivo é o marco de reajuste definido na data-base de elaboração do orçamento de referência. Este entendimento, inclusive, foi

07
[Handwritten signature]

III.2 – DA INSUFICIENTE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ART. 30, II DA LEI 8.666/93

É DEVER legal imposto pela lei 8.666/93 que determina que deve conter em TODO o edital a exigência de COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TECNICA que de garantias e segurança para a administração pública quanto a execução do contrato. Ocorre que, a exigência do edital quanto à qualificação técnica é extremamente abrangente, o que pode possibilitar que empresas sem “no hall” técnico compatíveis com o objeto participem em pé de igualdade com empresas que possuem corpo técnico e experiência garantida para execução do objeto. O edital não define NENHUM DOCUMENTO que comprove minimamente a capacidade técnica das empresas participante e vencedoras do certame, trazendo total insegurança jurídica para contratação pública.

A evidente necessidade de comprovação de aptidão técnica restou claro em julgado do STJ que ora destacamos, a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. **É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.** *Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)” (sem grifo no original).*

Em virtude da complexidade de engenharia envolvida no objeto deste edital, que traz elementos construtivos avançados e pouco comuns à construtoras de pequeno porte, como por exemplo: estruturas metálicas de grandes vãos e utilização de equipamentos especiais, estruturas em concreto-armado, dentre outros elementos; Faz-se necessário a exigência de atestados de capacidade técnica específicos e que tragam exigências necessárias quanto as parcelas de maior complexidade.

dos serviços, ausência de pagamento aos funcionários de salários e outras verbas trabalhistas, trazendo prejuízos à administração e aos trabalhadores.

Diante desses problemas, foram realizados estudos com o intuito de reduzir essas ocorrências, trazendo maior segurança à contratação. Em conclusão aos estudos, o Tribunal recomendou a introdução nos editais dos seguintes requisitos:

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados;

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a I (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

9.1.10.3 patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na ORE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença;

[. . .]

Por fim, cumpre ressaltar que as cláusulas citadas visam tão somente garantir a contratação de uma proposta mais vantajosa para a Administração, considerada "aquela que contempla produto ou serviço de boa qualidade, associada a preço compatível com o praticado pelo mercado, conforme previsto no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93" (Acórdão n 1214/2013 - Plenário). Veja-se o art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93.

Sobreleva notar que os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira do edital visam garantir à Administração as melhores condições para contratação, efetuando exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da Constituição Federal), revelando que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado,

IV – PEDIDOS.

Em face do exposto, as Impugnantes vêm respeitosamente pleitear:

Seja conhecida, processada e julgada a presente Impugnação;

- a) Seja determinada a **SUSPENSÃO** da licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Triunfo através do Edital de Tomada de Preços n. 018/2022, até o julgamento desta Impugnação;
- b) No mérito, seja julgada procedente a presente Impugnação para, reconhecendo a nulidade/legalidade no Edital de Tomada de Preços n. 018/2022, uma vez que as exigências do edital para habilitação técnica e econômica são incompatíveis com a complexidade das obras que se referem o objeto;
- c) Subsidiariamente, seja incluído a previsão clara de reajuste do contrato no Edital de Tomada de Preços n. 018/2022 do Edital.
- d) Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo, 25 de outubro de 2022.

LAURI SAVIO
MACHADO
JUNIOR:02731158042
58042

Assinado digitalmente por
LAURI SAVIO MACHADO
JUNIOR:02731158042
Data: 2022.10.25
19:07:05-03'00'

UPPER ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 22.301.901/0001-56



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 2022/10/16214

CPF/CNPJ.: 22.301.901/0001-56

Requerente: UPPER ENGENHARIA LTDA

Assunto: PROTOCOLO DIGITAL - COMPRAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

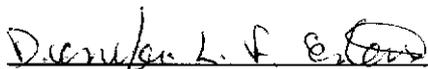
Subassunto: OUTROS ASSUNTOS

Do	Para	Data	Despacho
Protocolo Geral	Secretaria de Compras, L. e C.	26/10/22	Para análise e providência.

Situação do Processo:

Arquiva-se - Para Conhecimento - Em Andamento - Em Análise

Triunfo, 26 de outubro de 2022.


DIEMIFER LARIÇA FALEIRO ESTEVES